



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000397-45.2024.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RENATO CORREA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000397-45.2024.8.26.0699

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Renato Correa Barbosa

Comarca: Salto de Pirapora

Juiza: João Victor Vardasca Milan

Voto nº 3419

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I. Caso em Exame

Apelação do Estado de São Paulo contra decisão que determinou o fornecimento do medicamento Cabozantinibe 60mg, para tratamento de carcinoma renal em estágio IV. O autor faleceu durante o processo, sem habilitação de herdeiros ou apresentação de atestado de óbito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelação do Estado de São Paulo deve ser provida, considerando o falecimento do autor e a alegação de não observância dos critérios dos Temas 06 e 1234 do STJ e Súmula 60 do STF.

III. Razões de Decidir 3. O direito ao fornecimento de medicamentos é personalíssimo e intransmissível, perdendo o objeto com o falecimento do autor. 4. A extinção do processo sem resolução do mérito é justificada nos termos do artigo 485, inciso IX do CPC, devido à perda do objeto.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. O falecimento do autor em ação de medicamento completo enseja a extinção do processo por perda do objeto. 2. O direito ao medicamento é personalíssimo e intransmissível.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IX.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1037818-50.2016.8.26.0602, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 04/05/2022.

TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1013911-52.2016.8.26.0309, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 07/12/2021.

VISTOS.

Apelação do *Estado de São Paulo* contra a r. sentença que julgou procedente a ação proposta por *Renato Correa Barbosa* e determinou o fornecimento do fármaco Cabozantinibe 60mg, a fim de conter a evolução da doença que o acomete, carcinoma de células claras renais (CID C84), em estágio IV, cujo relatório se adota. A mesma decisão confirmou a tutela concedida anteriormente e condenou o *Estado de São Paulo* no pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$ 1.500,00, já com determinação para o sequestro de verbas públicas, tendo em vista a inércia do *Estado* em cumprir o comando judicial.

O autor faleceu em 29/11/2024, o que foi noticiado por seu então procurador no dia 04/12/2024 (fls. 140). Não consta habilitação de herdeiros, nem foi juntado o atestado de óbito.

Em seu apelo, protocolizado em 05/12/2024, o *Estado de São Paulo* destaca que os critérios adotados no julgamento dos Temas 06 e 1234 do STJ e Súmula 60 do STF devem ser observados. Mencionou que o relatório Nat-Jus se mostrou contrário ao fornecimento do medicamento, sem resultados significativos quanto à sobrevida global (fls. 104/110). Os itens c, d, e do Tema 06 não foram obedecidos. Existem outras alternativas terapêuticas. Pede o provimento do recurso e a improcedência da ação (fls. 141/153).

Até em função do falecimento do autor, inexistem contrarrazões.

Ao se manifestar, a *Procuradoria Geral de Justiça* ofereceu parecer, pontuando tópicos, efetuou uma série de considerações e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apelação tempestiva, isenta de preparo e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ação principal tinha por objeto o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer avançado, cuja motivação era preservar a vida do paciente, autor original, falecido no curso do processo, *depois* de prolatada a sentença.

O Estado interpôs apelação contra a sentença que o condenou a fornecer o fármaco pleiteado, conforme prescrição, por tempo indeterminado, até o fim do tratamento, pois entende que não foram observados os critérios decorrentes do julgamento dos Temas 06 e 1234 e respectivas súmulas vinculantes.

Na verdade, o mérito da demanda – fornecimento de medicamento para tratamento de câncer – já não tem razão de ser.

O direito em receber os medicamentos prescritos possui natureza personalíssima e, evidentemente, intransmissível.

O falecimento do beneficiado nesse tipo de demanda enseja o reconhecimento da perda do objeto da ação e a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IX do CPC.

Nesse sentido, entendimento desta Câmara em casos análogos:

Apelação Cível - Processual Civil - Ação Ordinária proposta em face do Município visando o fornecimento de medicamentos - Sentença de procedência - Recurso pelo Município - Perda superveniente do objeto em decorrência do falecimento do autor - Condenação do requerido no pagamento dos ônus de sucumbência mantida. Processo extinto nos termos do artigo 485, IX, do CPC (TJSP; Apelação Cível 1037818-50.2016.8.26.0602; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022).

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Guarda Civil do Município de Jundiaí - Aposentadoria especial com paridade e integralidade - Procedência – Não provimento do recurso de apelação e parcial provimento do reexame necessário – Interposição de recursos especial e extraordinário – Remessa para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no artigo 1.040, II, do CPC, por conta do julgamento do ARE nº 1.215.727/SP (Tema nº 1.057, STF) – Tese firmada no sentido de que os Guardas Civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no art. 40, §4º, II, da CF/88 - Notícia de falecimento do autor – Ausência de habilitação de herdeiros - Falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Extinção sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Prejudicada a análise da apelação e do reexame necessário

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013911-52.2016.8.26.0309; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021).

De qualquer forma, com a morte do autor, encerram-se os poderes conferidos ao advogado, o que torna a demanda sem pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decisum, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator